



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.472 - PR (2010/0025867-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIELSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRIME DE CONTRABANDO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal limitou-se a alegar negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo, em razão de o Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, ter determinado o trancamento do inquérito policial, antes da manifestação do Procurador-Geral acerca do pedido de arquivamento do caderno investigativo, formulado pelo Ministério Público.

2. Agora, em sede de agravo regimental, o *Parquet* Federal inova a tese recursal, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de delito de contrabando, visto que o acusado teria introduzido no território nacional produtos de importação proibida no Brasil.

3. Assim, inviável o desiderato, já que não é dado à parte o direito de trazer à luz, no agravo regimental, matéria não abordada em sede de recurso especial.

4. De qualquer forma, registro que o recorrido estava sendo investigado pela suposta pela prática do delito de descaminho, haja vista ter sido surpreendido na posse de vários acessórios de celular de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação, o que se verifica do auto de infração.

5. Não há nos autos qualquer documento comprovando o alegado pelo ora recorrente, nem qualquer manifestação das instâncias ordinárias no sentido de se tratar de crime de contrabando, ou seja, de importação de mercadoria proibida.

6. Outrossim, consignei na decisão agravada, tão somente a título de *obiter dictum*, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos dos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaminho em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.

7. Além da matéria não ser objeto do recurso especial, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.472 - PR (2010/0025867-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática de e-fls. 132/136, que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada consignou ser possível a concessão de *habeas corpus* para trancar inquérito policial, em razão da atipicidade da conduta, mesmo antes da manifestação do chefe do *Parquet* acerca do pedido de arquivamento do caderno investigativo, circunstância que não viola a regra procedimental apontada pelo recorrente.

Ressaltou-se, ainda, título de *obiter dictum*, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em se tratando do crime de descaminho, nos casos em que o valor do tributo sonegado seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra este desate, sustenta o agravante a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela no presente caso ante a relevância da conduta atribuída ao réu.

Para tanto, alega que não se trata de crime de descaminho, no qual é cabível a incidência do princípio da insignificância, mas de delito de contrabando, visto que o acusado teria introduzido produtos de importação proibida no Brasil.

De outro lado, insiste na suposta ofensa ao art. 28 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Corte de origem determinou o arquivamento do inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, antes da conclusão do procedimento previsto no mencionado diploma legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.472 - PR (2010/0025867-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sem razão o agravante.

Observa-se que, nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal limitou-se a alegar negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal, em razão de o Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, ter determinado o trancamento do inquérito policial, antes da manifestação do Procurador-Geral acerca do pedido de arquivamento do caderno investigativo, formulado pelo Ministério Público.

Agora, em sede de agravo regimental, o *Parquet* Federal inova a tese recursal, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de delito de contrabando, visto que o acusado teria introduzido no território nacional produtos de importação proibida no Brasil.

Assim, inviável o desiderato, já que não é dado à parte o direito de trazer à luz, no agravo regimental, matéria não abordada em sede de recurso especial.

De qualquer forma, registro que o recorrido estava sendo investigado pela suposta pela prática do delito de descaminho, haja vista ter sido surpreendido na posse de vários acessórios de celular de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação, o que se verifica do auto de infração constante às e-fls. 13/14.

Não há nos autos qualquer documento comprovando o alegado pelo ora recorrente, nem qualquer manifestação das instâncias ordinárias no sentido de se tratar de crime de contrabando, ou seja, de importação de mercadoria proibida.

Por oportuno, destaco que "enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria" (AREsp 286.181/PR, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe 10/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, tão somente a título de *obiter dictum*, consignei na decisão agravada que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos dos crimes de descaminho em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.

Ademais, além da matéria não ser objeto do recurso especial, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, verificando-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar tal posicionamento, mantenho na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude de o recorrido ter sido surpreendido na posse de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito, com base no princípio da insignificância, tendo o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, no termos do art. 28 do CPP.

Irresignado o Parquet impetrou habeas corpus em benefício do investigado, sendo a ordem concedida, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. CABIMENTO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A orientação dos tribunais é pelo cabimento do habeas corpus, quando o juiz indefere o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, enviando os autos ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, especialmente se o ato induzir em constrangimento ilegal.

2. Na linha do entendimento consolidado pela colenda 4ª Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, quando o valor do imposto iludido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, do CP), pois atípica a conduta.

Daí o presente recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com ofício perante o Tribunal Regional, que, em resumo, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 28 do Código de Processo, uma vez que impediu o controle sobre a indisponibilidade da ação penal pública pelo Parquet, contrariando, também, o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Contrarrazoado, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

DECIDO.

Segundo a Jurisprudência desta Corte de Justiça, o fato de o juízo de origem ter remetido os autos ao Procurador-Geral da República para se manifestar sobre o arquivamento ou não do inquérito policial, não impede o trancamento do feito, mediante a concessão de habeas corpus, desde que flagrantemente atípico o fato, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL. REGRA DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAR O INQUÉRITO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que indeferido pedido de arquivamento do Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público Federal e determinada a remessa dos autos, na forma do art. 28 do CPP, ao Procurador Geral da República, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal, visando ao trancamento do procedimento inquisitorial, ante a insignificância do fato.

2. A concessão de habeas corpus com o fim de trancar inquérito em razão da aplicação do princípio da insignificância, mesmo antes da manifestação do chefe do Parquet, não viola a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. Aplicação, ao caso, do princípio da economia processual.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1181536/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 19/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O fato de ter sido remetido o feito para análise do Procurador-Geral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, não impede que o Poder Judiciário examine o remédio constitucional do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consignar como parâmetro para afastar a relevância penal da conduta nos crimes de descaminho o previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, qual seja, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Recurso desprovido. (REsp 1162459/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Em relação à possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos de elisão fiscal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia n.º 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável o mencionado princípio nos casos dos crimes de descaminho em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 13/10/2009)

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, porquanto o valor do tributo suprimido, no caso, é de R\$ 608,61 (seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos), ou seja, inferior ao limite estabelecido pela Lei n.º 11.033/04.

A propósito, vejam-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. RESP REPETITIVO N.º 1.112.748/TO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pedido de aplicação da insignificância penal não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal a quo, circunstância que, a princípio, impede o conhecimento da questão por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Ressalva-se, contudo, os casos de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que disciplina a concessão de habeas corpus de ofício.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. No caso, as mercadorias encontradas com os acusados foram avaliadas em R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Logo, o montante do tributo é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descrito no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação da Lei n.º 11.033/2004. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assentar a atipicidade penal da conduta perpetrada pelo paciente Vilson de Oliveira dos Santos, bem assim para trancar a ação penal em curso na Subseção Judiciária de Cáceres/MT. (HC 175136/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Je 01/02/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O crime de descaminho deixa de existir ante a incidência do princípio da insignificância, pela atipicidade material da conduta de elidir tributo no valor igual ou inferior a dez mil reais, porquanto a administração não tem interesse em movimentar a máquina para fins de cobrança do referido valor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1124116/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/10/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0025867-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1180472 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200904000326243 200970010051654

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELIELSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIELSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.